PROJETO DE LEI Nº 846, DE 1991

(Apensos: PL's nºs 1.299, de 1991; 1.464, de 1991; 2.743, de 1992; 4.736, de 1994; 863, de 1995; 2.977, de 1997; 5.246, 2005; 5.327, de 2005; 822, de 2007; 5.800, de 2009 e 7.912, de 2010)

Acrescenta inciso ao art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor e dá outras providências.

Autor: Deputado MENDONÇA NETO

Relator: Deputado VITAL DO RÊGO FILHO

I - RELATÓRIO

Em exame o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ex-Deputado MENDONÇA NETO, que acrescenta inciso ao art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, para considerar prática abusiva o protesto de título no qual não conste a assinatura do devedor, além de alterar a Lei nº 5.474, de 14 de julho de 1968 (Lei das duplicatas), para admitir apenas o protesto por falta de pagamento.

O Autor, em sua justificação, alega que o Código de Defesa do Consumidor possui algumas lacunas, e uma delas consiste na possibilidade de levar a protesto um título, como a duplicata, emitida apenas pelo credor e sem a assinatura do devedor, causando sérios danos ao consumidor.

Foram apensados a esta proposição os seguintes projetos:

 PL nº 1.299, de 1991, de autoria do ex-Deputado LAÍRE ROSADO, que acrescenta inciso ao artigo 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor, para proibir o estabelecimento de diferença de preço ou condições de pagamento entre operações a vista e as realizadas por meio de cartão de crédito;

- PL nº 1.464, de 1991, de autoria da ex-Deputada EURIDES BRITO, que acrescenta inciso ao artigo 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor, para proibir o comerciante de estabelecer diferença de preço ou condições de pagamento entre operação à vista e as realizadas por meio de cartão de crédito;
- PL nº 2.743, de 1992, de autoria do ex-Deputado COSTA FERREIRA, que acrescenta parágrafos ao artigo 41 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que " dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências ", para exigir a especificação da mercadoria e o preço no tíquete da caixa registradora, quando não for fornecida nota fiscal;
- PL nº 4.736, de 1994, de autoria do ex-Deputado
 FABIO FELDMANN, que altera o artigo 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", para estabelecer outras práticas abusivas contra o consumidor;
- PL nº 863, de 1995, de autoria do ex-Deputado ELIAS MURAD, que dá nova redação ao inciso III, do artigo 39, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", proibindo ao fornecedor de produtos ou serviços enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço, inclusive os prestados por meio de telefone, ou qualquer outro meio de telecomunicações;
- PL nº 2.977, de 1997, de autoria do ex-Deputado RENATO JOHNSSON, que dá nova redação ao parágrafo único do art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para estabelecer que o fornecedor de serviços e produtos remetidos ou entregues ao consumidor, sem solicitação prévia do mesmo, será responsável pelo ressarcimento, em dobro, de toda e qualquer despesa que, em função de tal prática, acarrete ao destinatário;
- PL nº 5.246, 2005, de autoria do nobre DEPUTADO LUIZ COUTO, que inclui novo parágrafo e altera a redação do art. 39 do Código de Defesa do Consumidor, proibindo a exigência de pagamento prévio

ou cobrança de caução do consumidor que tenha necessidade de pronto atendimento:

- PL nº 5.327, de 2005, de autoria do nobre DEPUTADO
 FERNANDO DE FABINHO, que dispõe sobre a obrigatoriedade de concessão de desconto para o pagamento à vista e dá outras providências;
- PL nº 822, de 2007, de autoria do nobre DEPUTADO GUILHERME CAMPOS, que acrescenta parágrafo ao art. 39 da Lei nº 8.078, de 1990, para retirar do rol das práticas abusivas a diferenciação de preço em função do pagamento com dinheiro, cartão de crédito ou cartão de débito, desde que o consumidor seja informado previamente. O mesmo propósito é compartilhado pelo Projeto de Lei nº 7.912, de 2010, do mesmo autor;
- PL nº 5.800, de 2009, de autoria do nobre DEPUTADO JORGE KHOURY, que "altera o inciso III do art. 6º e o inciso V do art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para incluir no rol dos direitos básicos do consumidor a informação prévia e clara da diferenciação de preços na oferta de produtos e serviços em razão da forma de quitação"; e
- PL nº 7.912, de 2010, de autoria do nobre DEPUTADO GUILHERME CAMPOS, que define pagamento à vista nas relações de consumo.

A proposição principal e os apensos supramencionados, à exceção do último, foram distribuídos inicialmente à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, para análise de mérito, a qual concluiu pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 846/91, 1.299/91, 4.736/94, 5.246/05 e 1.464/91, bem como pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 2.743/92, 863/95, 2.977/97, 5.327/05 e 822/07, na forma de um substitutivo que consolida o conteúdo das proposições citadas.

A seguir, tais proposições foram encaminhadas à Comissão de Defesa do Consumidor, que concluiu pela rejeição dos PL's nºs 846/91, 1.299/91, 1.464/91, 2.743/92, 4.736/94, 5.246/05, 5.327/05 e 822/07, bem como pela aprovação dos PL's nºs 863/95 e 2.977/97, na forma de um substitutivo que consolida ambas as proposições no parágrafo único do art. 39 do Código de Defesa do Consumidor.

Não há parecer quanto ao mérito dos PL's nºs 5.800, de 2009, e 7.912, de 2010, em face da apensação de ambos ter se dado após o

exame pelas comissões de mérito mencionadas e a competência ter sido transferida ao Plenário da Casa, em face da existência de pareceres divergentes (art. 24, II, "g", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 846/91, 1.299/91, 1.464/91, 2.743/92, 4.736/94, 863/95, 2.977/97, 5.246/05, 5.327/05, 822/07, 5.800/09 e 7.912, de 2010, bem como dos substitutivos aprovados na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e na Comissão de Defesa do Consumidor, a teor do art. 32, inc. IV, alínea "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, V - CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre normas gerais, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima em todas as proposições ora examinadas, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

A proposição principal, seus apensos e os substitutivos aprovados pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e pela Comissão de Defesa do Consumidor obedecem aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange à juridicidade, o Projeto de Lei nº 4.736, de 1994, é injurídico, ao propor a inclusão de dispositivos que já fazem parte do Código de Defesa do Consumidor, no art. 39, incisos IX, X e XII. Idêntico vício atinge o PL nº 863, de 1995, que pretende incluir no CDC matéria que já se encontra disciplinada no mesmo (art. 39, III). O mesmo pode ser dito em relação aos Projetos de Lei nº 5.327, de 2005, nº 822, de 2007, nº 5.800, de

2009 e nº 7.712, de 2010, uma vez que a doutrina brasileira considera, pois, que o cartão de crédito é um cartão de credenciamento no sistema. É um substituto do dinheiro, valor em espécie, e constitui um documento de legitimação para acesso ao crédito. O cartão de crédito facilita, assim, o consumo "sem pagamento imediato", mas no qual o cliente acessa crédito previamente aberto junto ao emissor do cartão (se instituição financeira), junto ao administrador do cartão ou perante terceiros, para uso fechado em um sistema previamente definido de fornecedores conveniados. Tratam-se de operação jurídica, no mínimo, trilateral (emissor/consumidor/empresa filiada ou estabelecimento) e complexas, pois formadas por vários contratos conexos, a maioria de consumo, mas alguns também comerciais, unidos por finalidade econômica única e coordenada: substituir o dinheiro.

Esta importante visão advém do diálogo das fontes, em que o art. 421 (função social do contrato) e art. 422 (boa fé e probidade na execução dos contratos) do Código Civil de 2002 dominam os contratos entre empresários, mas dialoga ou sofre influência do Código de Defesa do Consumidor, que em seu art. 4º estabelece a Política Nacional das Relações de Consumo e estabelece como princípio para a aplicação do CDC a:

Art.	10	
	7	

VI – Coibição e repressão de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores.

O espírito desta norma protetiva do art. 4º, VI do CDC é, pois, permitir a análise com base nas linhas do Direito do consumidor (art. 82 e 83 do CDC) das relações inter-empresariais, como a do mencionado terceiro contrato entre a administradora (ou emissora) e o fornecedor direto (estabelecimento comercial), que por práticas ou circunstâncias, como a consultada sobre a exigência de taxas extras ou preços diferenciados pelo uso do cartão de crédito, possa "causar prejuízos aos consumidores".

Os demais projetos examinados e os substitutivos aprovados pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e pela Comissão de Defesa do Consumidor harmonizam-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à aprovação de todos.

Quanto à técnica legislativa, faz-se necessário ajustar, mediante emendas, os Projetos de Lei nºs 846/91, 1.299/91, 1.464/91, 2.743/92 e 2.977/97, suprimindo as cláusulas de revogação genéricas contidas nos mesmos, além de acrescentar a cláusula (NR) ao final dos artigos alterados, adequando-se, assim, a redação empregada aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01. Faz-se necessário, ainda, acrescentar a cláusula (NR) aos artigos alterados pelos substitutivos aprovados pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e pela Comissão de Defesa do Consumidor.

Com relação ao mérito das proposições, entendemos que o projeto principal, PL nº 846, de 1991, ao tratar do protesto de duplicatas, contraria a disciplina mais atual acerca dos títulos de crédito, trazida pelo Código Civil de 2002, e pela lei de protesto de títulos e documentos (Lei nº 9.492/97), não merecendo aprovação.

O PL nº 2.743, de 2002, dispõe sobre norma de procedimento administrativo tributário, descendo a minúcias acerca da emissão de nota fiscal. Além de encontrar-se desatualizado em face dos modelos atuais, como as notas fiscais eletrônicas, trata-se de matéria atinente à legislação estadual, a quem cabe fiscalizar o pagamento dos tributos inseridos em sua competência. Opinamos, assim, pela rejeição.

O PL nº 5.246, de 2005, que considera a exigência de caução como prática abusiva, pouco acrescenta ao ordenamento jurídico, pois tal matéria já é contemplada pelos arts. 156 e 157 do Código Civil vigente, por meio dos institutos da lesão e do estado de perigo, que nulificam o negócio jurídico contaminado por tais vícios. Dessa forma, aquele que sentir-se prejudicado pela exigência de caução poderá valer-se dos referidos institutos para anular o negócio jurídico. Opinamos pela rejeição.

O PL nº 2.977, de 1997, ao dispor sobre produtos encaminhados ao consumidor sem prévia solicitação, traz disciplina mais avançada ao disposto no art. 39, III, ao dispor sobre as despesas causadas ao destinatário, complementando o conteúdo do referido dispositivo. Considerando que a redação desse projeto foi aperfeiçoada pelo Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, opinamos pela aprovação de ambos, na forma do mencionado Substitutivo.

Os Projetos de Lei nºs 1.299, de 1991 e 1.464, de 1991 tratam da matéria relativa a vedação de estabelecimento de sobre-preço para compras realizadas com cartão de crédito em relação ao preço à vista. Tal entendimento é mantido pelos principais órgãos de defesa dos direitos dos consumidores e é questão cristalizada pela própria Comissão de Defesa do Consumidor em diversas decisões, de modo que merece ser incorporado ao nosso ordenamento jurídico. As propostas visam proteger os consumidores que já arcam com a cobrança de taxas e anuidades do pagamento de preços superiores aos exigidos quando optam pelas demais formas de pagamento. Nesse sentido, opinamos, no mérito, pela aprovação dos PL's nºs 1.299, de 1991 e 1.464, de 1991, mediante a adoção de subemenda ao Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor.

Deixamos de emitir parecer quanto ao mérito das proposições consideradas inconstitucionais ou injurídicas.

Em face do exposto, nosso voto é:

- a) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.246/05;
- b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 846/91, 1.299/91, 1.464/91, 2.743/92 e 2.977/97, com as emendas em anexo;
- c) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo aprovado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e do Substitutivo aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor, com as subemendas em anexo;
- d) pela injuridicidade dos Projetos de Lei nºs 4.736/94, 863/95, 5.327/05, 822/07, 5.800/09 e 7.912, de 2010;
- e) no mérito:
 - e.1) pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 2.977/97, 1.299/91 e, 1.464/91 e, bem como do Substitutivo aprovado na Comissão de

Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, todos na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor, com subemenda; e

e.2) pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 846/91, 2.743/92 e, 5.246/05.

Sala da Comissão, em 07 de dezembrode 2010.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO Relator

PROJETO DE LEI Nº 846, DE 1991

(Apensos: PL's nºs 1.299, de 1991; 1.464, de 1991; 2.743, de 1992; 4.736, de 1994; 863, de 1995; 2.977, de 1997; 5.246, 2005; 5.327, de 2005; 822, de 2007; e 5.800, de 2009)

Acrescenta inciso ao art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor e dá outras providências.

EMENDA Nº

Renumere-se o inciso XI do art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, acrescentado pelo art. 1º do projeto em epígrafe, para inciso XIV, e acrescente-se a expressão (NR) ao final do inciso acrescentado.

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 2010.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO Relator

PROJETO DE LEI Nº 846, DE 1991

(Apensos: PL's nºs 1.299, de 1991; 1.464, de 1991; 2.743, de 1992; 4.736, de 1994; 863, de 1995; 2.977, de 1997; 5.246, 2005; 5.327, de 2005; 822, de 2007; e 5.800, de 2009)

Acrescenta inciso ao art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor e dá outras providências.

EMENDA Nº

Acrescente-se a expressão (NR) ao final do art. 13 da Lei nº 5.474, de 14 de julho de 1968, alterado pelo art. 2º do projeto em epígrafe.

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 2010.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO Relator

PROJETO DE LEI Nº 846, DE 1991

(Apensos: PL's nºs 1.299, de 1991; 1.464, de 1991; 2.743, de 1992; 4.736, de 1994; 863, de 1995; 2.977, de 1997; 5.246, 2005; 5.327, de 2005; 822, de 2007; e 5.800, de 2009)

Acrescenta inciso ao art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 4º do projeto em epígrafe.

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 2010.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO Relator

PROJETO DE LEI Nº 1.299, DE 1991 (Apensado ao PL nº 846, de 1991)

Acrescenta inciso ao art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor.

EMENDA Nº

Renumere-se o inciso XI do art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, acrescentado pelo art. 1º do projeto em epígrafe, para inciso XIV, e acrescente-se a expressão (NR) ao final do inciso acrescentado.

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 2010.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO Relator

PROJETO DE LEI Nº 1.299, DE 1991 (Apensado ao PL nº 846, de 1991)

Acrescenta inciso ao art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor.

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 3º do projeto em epígrafe.

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 2010.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO Relator

PROJETO DE LEI Nº 1.464, DE 1991 (Apensado ao PL nº 846, de 1991)

Acrescenta inciso ao art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor.

EMENDA Nº

Renumere-se o inciso XI do art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, acrescentado pelo art. 1º do projeto em epígrafe, para inciso XIV, e acrescente-se a expressão (NR) ao final do inciso acrescentado.

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 2010.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO Relator

PROJETO DE LEI Nº 1.464, DE 1991 (Apensado ao PL nº 846, de 1991)

Acrescenta inciso ao art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do Consumidor.

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 3º do projeto em epígrafe.

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 2010.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO Relator

PROJETO DE LEI Nº 2.743, DE 1992

(Apensado ao PL nº 846, de 1991)

Acrescenta parágrafos ao artigo 41 da Lei nº 8.078 , de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências ".

EMENDA Nº

Acrescente-se a expressão (NR) ao final do §2º do art. 41 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 — Código de Defesa do Consumidor, acrescentado pelo art. 1º do projeto em epígrafe.

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 2010.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO Relator

PROJETO DE LEI № 2.743, DE 1992

(Apensado ao PL nº 846, de 1991)

Acrescenta parágrafos ao artigo 41 da Lei nº 8.078 , de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências ".

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 3º do projeto em epígrafe.

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 2010.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO Relator

PROJETO DE LEI Nº 2.977, DE 1997 (Apensado ao PL nº 846, de 1991)

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do Consumidor e dá outras providências.

EMENDA Nº

Acrescente-se a expressão (NR) ao final do parágrafo único do art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, alterado pelo art. 1º do projeto em epígrafe.

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 2010.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO Relator

PROJETO DE LEI Nº 2.977, DE 1997 (Apensado ao PL nº 846, de 1991)

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do Consumidor e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 3º do projeto em epígrafe.

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 2010.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 846, DE 1991, APROVADO NA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, e dá outras providências.

SUBEMENDA Nº

Acrescente-se a expressão (NR) ao final do §1º do art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 — Código de Defesa do Consumidor, renumerado e alterado pelo art. 1º do substitutivo em epígrafe.

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 2010.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 846, DE 1991, APROVADO NA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, e dá outras providências.

SUBEMENDA Nº

Acrescente-se a expressão (NR) ao final do inciso II do §3º do art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, acrescentado pelo art. 2º do substitutivo em epígrafe.

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 2010.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 846, DE 1991, APROVADO NA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, e dá outras providências.

SUBEMENDA Nº

Acrescente-se a expressão (NR) ao final do §2º do art. 41 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 — Código de Defesa do Consumidor, acrescentado pelo art. 3º do substitutivo em epígrafe.

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 2010.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 846, DE 1991, APROVADO NA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, e dá outras providências.

SUBEMENDA Nº

Acrescente-se a expressão (NR) ao final do parágrafo único do art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, alterado pelo art. 1º do substitutivo em epígrafe.

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 2010.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 846, DE 1991, APROVADO NA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, e dá outras providências.

SUBEMENDA Nº

Acrescente-se ao substitutivo em epígrafe o seguinte art. 2º, renumerando-se seu atual art. 2º para art. 3º:

"Art. 2º O art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

'Art. 39.

XIV – estabelecer diferença de preço ou condições de pagamento entre operações a vista e as realizadas por meio de cartão de crédito. (NR)' "

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 2010.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO Relator